

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

JORGE ENRIQUE FERNANDEZ REYES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito agrário e agroambiental [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSCM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Jorge Enrique Fernandez Reyes, Luiz Ernani Bonesso de Araujo – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-221-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito agrário. 3. Direito agroambiental. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevideu, URU).

CDU: 34



V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

Apresentação

A realização do V Encontro Internacional do CONPEDI em Montevidéu – Uruguai, além de realçar a importância de uma maior integração entre a comunidade acadêmica de dois países vizinhos, permitiu tomar conhecimento de como está a produção científica e doutrinária da área do Direito, e qual tem sido a contribuição para sua evolução teórica por parte das Faculdades de Direito existentes nesse espaço territorial do Cone-Sul.

Desse modo, com júbilo e alegria que apresentamos os artigos com seus respectivos autores, colocados em debate neste Grupo de Trabalho Direito Agrário e Ambiental I.

Iniciamos com Marcos Aurelio Manaf e Adalberto Simão Filho que apresentaram uma pesquisa relacionada à evolução da agricultura, seus impactos em relação aos produtores de pequenas propriedades e assentados rurais, e a busca de mecanismos para se inserirem no sentido de participação cidadã, nos processos políticos decisórios macroeconômicos para obtenção de uma justiça social e distributiva.

Natalia Altieri Santos De Oliveira e Luly Rodrigues Da Cunha Fischer, nos brindam com um interessante estudo sobre a implementação da Lei de Terras de 1850 na Província do Pará, chamando atenção da importância do entendimento da origem da estrutura agrária para a solução de problemas contemporâneos. Assim, apresentam o contexto fundiário e político em que a Lei de Terras foi editada, analisam as disposições da referida Lei e de sua regulamentação, bem como os efeitos destas disposições legais na Província do Pará.

Ana Paula Ruiz Silveira Ledo e Roberto Wagner Marquesi abordam o problema da luta pela terra no Brasil e sua relação com a função socioeconômica da posse agrária, polemizando se os assentamentos derivados da reforma agrária cumprem uma função socioeconômica e ainda, se as invasões de terra efetuadas por aquele Movimento têm uma função social.

Gislaine Pires Da Silva De Resende em sua pesquisa trata do agronegócio e os sistemas agroindustriais (SAGs). Entende que a tutela do agronegócio é essencial para a economia brasileira e a comercialização no mercado global depende dos contratos. Discute gestão dos SAGs sob a noção de segurança jurídica e alimentar provenientes da gestão contratual.

Chamando a atenção sobre o contexto rural brasileiro, mostrando que este apresenta conflitos fundiários recorrentes, onde a problemática da terra é intrinsecamente ligada à ocupação histórica do território pela potência colonial, Larissa Carvalho de Oliveira e Rabah Belaidi, sob a ótica do Direito Agrário, abordam a questão da terra, sua apropriação, agricultura familiar e identidade camponesa.

Partindo das noções de Estado Socioambiental de Direito e sustentabilidade, Lucas De Souza Lehfeld e Sebastião Sérgio Da Silveira, trazem à tona as discussões em torno do novo Código Florestal, notadamente sobre as decisões a serem tomadas pelo STF diante das ADIs propostas nesta Corte, demonstrando que isto implica em um grande desafio para o cumprimento da tutela constitucional ambiental.

Marialice Antão De Oliveira Dias e Antonio Augusto Souza Dias trazem uma reflexão sobre o homem do campo e a pequena propriedade dentro de uma perspectiva educacional ambiental para uma agricultura sustentável, de formas a incutir neste homem do campo uma preocupação com uma produção economicamente viável e ecologicamente sustentável, que lhe permita ali viver em harmonia com a biodiversidade.

O instituto da recuperação judicial é tema de Ana Carolina de Moraes Garcia e Renata Priscila Benevides De Sousa. Discorrem sobre a possibilidade de participação do produtor rural familiar, sem inscrição na junta comercial, no processo de recuperação judicial, a partir da análise dos critérios apresentados pelos dispositivos legais vigentes quais sejam: Constituição Federal, Código Civil, Lei nº 11.101/2005, bem como jurisprudência e os princípios que justificam essa participação para determinar a evolução do tratamento jurídico em relação ao produtor rural familiar e a viabilidade do projeto de lei nº 6.279/2013.

Por fim, Flavia Trentini e Bruno Baltieri Dario, tendo como base a nova epistemologia do Direito Agrário, analisam as questões controvertidas do direito de preferência na alienação de imóvel rural objeto de contrato de arrendamento. Entendem que o Direito Agrário moderno extrapola sua vertente fundiária e tem como base o estudo da empresa agrária. Assim, a partir dessa premissa, buscam analisar esse novo paradigma e a sua aplicação no direito de preferência no contrato de arrendamento rural.

Prof. Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araujo - Universidade Federal de Santa Maria - BR

Prof. Dr. Jorge Enrique Fernandez Reyes - Universidad de la República - Uruguay

A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI DE TERRAS NA PROVÍNCIA DO PARÁ

LA MISE EN OEUVRE DE LA LOI DES TERRES DANS LA PROVINCE DU PARÁ

Natalia Altieri Santos De Oliveira ¹
Luly Rodrigues Da Cunha Fischer ²

Resumo

Analisa a implementação da Lei de Terras de 1850 na Província do Pará. Utiliza o método interpretativo histórico, e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Justifica-se a pesquisa pela importância do entendimento da origem da estrutura agrária para a solução de problemas contemporâneos. Apresenta o contexto fundiário e político em que a Lei de Terras foi editada. Analisa as disposições da referida Lei e de sua regulamentação. Discute os efeitos das disposições legais na Província do Pará. Conclui que a Província obteve grande número de registros paroquiais, mas não foram convertidos em propriedade durante a vigência da Lei.

Palavras-chave: Fundiário, Lei de terras de 1850, Implementação, Província do Pará

Abstract/Resumen/Résumé

Il analyse la mise en oeuvre de la loi des terres (1850) dans la province du Pará. Il utilise la méthode interprétative de l'Histoire et les techniques bibliographique et documentaire. Cette recherche se justifie par l'importance de la compréhension de l'origine du foncier pour adresser des problèmes contemporains. Il présente le scénario dont la loi a été créée et son contenu. Il discute de ses effets dans la Province. Il constate que la Province a obtenu nombreux registres de paroisses, mais ils n'ont pas été converties en propriétés durant que la loi était en vigueur.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Foncier, Loi des terres de 1850, Mise en oeuvre, Province du Pará

¹ Mestranda em Direitos Humanos e Meio Ambiente do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará

² Doutora em Direito da UFPA/Université Paris XIII

INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei de Terras de 1850 é considerada por diversos autores como um dos marcos fundiários legais mais importantes do país, pois introduziu a noção de propriedade privada no território nacional, na medida em que foi a primeira lei que previu a possibilidade de transferência da propriedade (e não apenas da posse), sendo apontando ainda alguns autores que esse momento histórico contribuiu para a consolidação dos latifúndios em vez de democratizar o acesso a terra (TRECCANI, 2011; BENATTI, 2003).

Nesse sentido, a análise da implementação da lei de terras e do Decreto nº 1.318 de 1850 na Província do Pará, durante sua vigência e logo após a proclamação da República, se faz importante em razão do Estado do Pará ser um dos entes da federação brasileira com mais problemas fundiários, sendo necessário o entendimento dos efeitos que esta norma produziu na região, especialmente em razão da existência de uma norma estadual, editada logo após o fim da vigência da lei nº 601 de 1850, que previa o acesso à terra de modo diverso à norma nacional, mas que muito se inspirava na extinta norma nacional.

O objetivo deste artigo é fazer uma retrospectiva da legislação fundiária no Brasil e no Estado do Pará, com a finalidade de se entender melhor a aplicação prática da lei nº 601 de 18 de setembro de 1860, conhecida como Lei de Terras, e se esta influenciou outros diplomas normativos estaduais no período republicano.

A metodologia de análise utilizada na pesquisa foi a interpretativa histórica. A técnica de coleta de dados empregada foi a pesquisa bibliográfica de obras jurídicas e históricas sobre a aplicação da lei de terras no âmbito nacional e os que tratam dos reflexos da norma no Pará.

A exposição dos resultados da pesquisa foi organizada em três partes. Primeiramente, será apresentado o contexto fundiário e normativo em que foi editada a lei nº 601 de 1850, com a apresentação do sistema sesmarial e o período da posse. Na segunda parte serão expostas as disposições da lei de terras e o seu decreto regulamentador. Por fim, serão relatados os efeitos da lei de terras no Estado do Pará.

2 SISTEMATIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO ANTIGO REGIME

A origem da estrutura agrária nacional encontra-se no Direito Português, haja vista que não houve a criação inicial de uma legislação própria para a colônia (BENATTI, 2003).

Com a ocupação portuguesa em 1500, todas as terras brasileiras passaram a pertencer a Portugal, cabendo ao Rei a permissão ou não do acesso a estas (TRECCANI, 2009).

O histórico dos instrumentos legais de organização das terras inicia-se com as Ordenações Portuguesas (COSTA; CRUBELATI; LEMES; MONTAGNOLI, 2011), mas foram as Ordenações Filipinas de 1603 (ALMEIDA, 1870) as normas que de fato disciplinaram a primeira forma de distribuição de terras em nosso ordenamento nacional, gerando problemas fundiários que repercutem na contemporaneidade, decorrentes da imprecisão de suas delimitações (BENATTI, 2003).

O sistema de sesmarias foi criado em Portugal no final do século XIV. Seu objetivo era resolver o problema de abastecimento do país, pondo fim a uma grave crise de gêneros alimentícios em geral. O objetivo da legislação não era impedir que permanecessem terras não cultivadas, mas impor a obrigação da utilização do solo. Em um esforço para compreender as características únicas do sistema, pesquisadores têm salientado que, no Brasil, a Coroa Portuguesa precisou estabelecer um sistema jurídico que assegurasse a colonização. O sistema de sesmarias foi estabelecido no Brasil não para resolver a questão do acesso a terra e o seu cultivo, como era o pensamento em Portugal, mas para regularizar a colonização. (MOTTA, 2005, p. 02) [tradução livre dos autores]

Eram concessões gratuitas para homens de muitas posses, mas não eram feitas de forma incondicionada, na medida em que aqueles que recebiam as porções de terras tinham como obrigação a construção de torres ou fortalezas para a defesa da terra, bem como o dever de levar pessoas para promover o povoamento das novas terras, sob pena de ter a terra devolvida ao patrimônio público real, o que mais tarde seria conhecido como terras devolutas (ROCHA; TRECCANI; BENATTI; HABER; CHAVES, 2010).

Durante o período em que o sistema sesmarial esteve em vigor no Brasil. Diversas leis, decretos, cartas régias, alvarás, provisões, resoluções e avisos foram editados, o que culminou em uma confusão legislativa e descontinuada (NOZOE, 2006). Entretanto, é possível apontar a existência de algumas cláusulas essenciais para que uma carta de sesmaria fosse considerada válida, como a questão do aproveitamento, que consistia na exigência de “lavar” a terra, sendo esta uma exigência que justificava a concessão das cartas; a medição e demarcação, que era considerada como sendo uma obrigação que era dificultada pela escassez de técnicos capacitados bem como em razão da imensidão do território brasileiro; o registro da carta em livro próprio; o pagamento de foro, que variava em razão do tamanho da terra e a sua distancia das cidades; e por fim, a confirmação da carta pelo Rei português (ROCHA; TRECCANI; BENATTI; HABER; CHAVES, 2010).

As cartas de sesmarias não significavam a instituição de propriedade, mas sim a mera posse (formalizada) das terras que eram concedidas pelo rei português (ROCHA; TRECCANI; BENATTI; HABER; CHAVES, 2010). Neste sentido, em termos jurídicos a propriedade privada apenas passou a existir de fato com a promulgação da Lei de Terras e sua previsão do acesso à mesma por meio de compra e venda. (CHRISTILLINO, 2006).

A estrutura social e econômica existente na época do período colonial possibilitou o surgimento também da propriedade senhorial, que é descrita por Benatti (2003) como uma forma de apossamento primário da terra sem transferência oficial do bem público para o patrimônio particular, legitimando-se pelo benefício da terra. Esse sistema resultou em uma contradição com algumas das diretrizes do sistema sesmarial, na medida em que, ao contrário deste último que era codificado, o sistema senhorial era proveniente do direito costumeiro brasileiro, que foi se consolidando com a prática cotidiana, possibilitando a construção de uma concepção jurídica favorável à este tipo de apropriação privada, fazendo com que ocupação como uma das formas de acesso à terra fosse consolidada.

Nesse mesmo período regime sesmarial caiu em desuso em Portugal com a revogação das Ordenações Filipinas (NOZOE, 2006). No Brasil, a declínio do regime sesmarial se deu em razão do fato deste não ter sido adaptado ao ser aplicado no Brasil, fazendo com que o objetivo inicial, que era transformar o Brasil numa colônia com ocupação produtiva, se perdesse, pois o que encontrava eram grandes porções de terras improdutivas (TRECCANI, 2011).

Ante a ausência de um regime único, bem como os abusos que este fato deu margem, foi editada a Resolução nº 76, de 17 de julho de 1822, que suspendeu a concessão de novas sesmarias até que fosse convocada Assembleia Geral Constituinte, determinando ainda que aqueles que estivessem na posse deveriam permanecer na terra (NOZOE, 2006).

Após a suspensão do regime sesmarial, o Brasil passou a não ter nenhum tipo de norma que regulamentasse devidamente o acesso a terra, coexistindo diferentes formas de apropriação da terra, dividindo-se entre as propriedades que eram oriundas das sesmarias confirmadas; as posses ilegítimas que se eram as sesmarias caídas em comisso em razão do descumprimento de alguma cláusula; e posses estabelecidas em terras públicas sem qualquer alvará do poder público (ROCHA; TRECCANI; BENATTI; HABER; CHAVES, 2010). Cumpre destacar, nesse sentido, que as posses ilegítimas se expandiram em demasia, motivo pelo qual tal período passou a ser conhecido como período áureo da posse (MATTOS NETO, 2006).

Tal fato histórico deu-se pouco antes da Independência do Brasil, fazendo com o que o Estado novo nascesse com grandes problemas agrários e sem um ordenamento jurídico próprio, na medida em que ainda se aplicava as ordenações portuguesas (ROCHA; TRECCANI; BENATTI; HABER; CHAVES, 2010).

Portanto, durante 28 anos o Brasil ficou sem uma regulamentação de acesso a terra, facilitando a dissipação da posse sem autorização ou fiscalização oficial do governo (BENATTI, 2003). Neste período, o posseiro ocupou não apenas as sesmarias abandonadas ou não cultivadas, mas também alguns latifúndios pouco explorados (ARAÚJO, 2010).

Assim, esse período impulsionou e consolidou de vez os grandes latifúndios, justamente em razão da ausência de norma legal que regulasse o acesso a terra, bem como a abstenção por parte do governo português no tocante às fiscalizações das próprias cartas concedidas anteriores à suspensão do regime sesmarial, na medida em que muitos foram os casos em que houveram a expansão da terra (ROCHA; TRECCANI; BENATTI; HABER; CHAVES, 2010).

É possível notar, então, que a propriedade senhorial encontrou neste contexto de ausência de regulamentação legal espaço para fomentar o crescimento do número das posses, beneficiando aqueles que antes se encontravam a margem do acesso a terra, ou seja, grande parte da população.

Apesar de toda a discussão ensejando a criação de uma lei que finalmente regulasse o acesso à terra, nada foi feito de concreto na Constituinte de 1824, pois, ainda que houvesse um projeto relativo ao tema, foi aprovado apenas no artigo 179 que previa o pleno direito de propriedade, e nos casos que o poder público exigisse o uso da propriedade (única exceção prevista na lei), o proprietário seria previamente indenizado. Contudo, o fato de ter garantido o pleno direito de propriedade em nada alterou a situação em que encontrava o Brasil, na medida em que garantir tal direito pleno não era o mesmo criar mecanismos que possibilitassem o exercício deste direito constitucional; ou seja, permanecia um direito com pouca exigência e aplicabilidade de fato (ROCHA; TRECCANI; BENATTI; HABER; CHAVES, 2010).

A discussão na Constituinte pairava em como promover a colonização efetiva das terras, sem que houvesse a doação ou ocupação desordenada das mesmas. É cristalino que a ideia central era povoar o Brasil, mas sem que para isso houvesse a perda de mão de obra, ao passo em que o tráfico de escravos estava próximo do fim (CARVALHO, 1981). Nesse sentido, é notável que se buscava muito mais a normatização da colonização efetiva do que de fato criar mecanismos de acesso à terra, ou até mesmo criar meio de regularizar a situação

pendente no que tangia às sesmarias caídas em comisso (e portanto, não eram consideradas propriedade) e as posses irregulares (fossem em área privada ou pública).

Contudo, foi com a promulgação da Lei nº 514 de 1848, mais precisamente o seu artigo 16, que se pode falar na primeira tentativa de se promover a colonização do espaço brasileiro neste período de caos normativo. A lei regulou os mais variados assuntos de organização administrativa, estabelecendo o supracitado artigo que a União doaria porções de terra às Províncias com a finalidade de colonizar seus respectivos territórios, caso os colonos não cumprissem com as condições impostas no prazo de cinco anos.

Assim, houve a manutenção do regime da posse, que havia nascido justamente com o regime senhorial, tendo como uma das principais consequências o aumento do desconhecimento por parte do governo português de quais eram as terras que ainda eram de seu domínio legal e quais faziam parte do domínio particular.

Na análise de Porto (1979) a edição da Lei 601/1850 decorre da necessidade da sociedade brasileira de um marco legal que regulasse o acesso a terra. Nesse sentido, a promulgação de uma lei brasileira que regesse não apenas o acesso à terra mas também organizasse quais eram as propriedades que ainda estavam sob o domínio público e quais haviam passado para o domínio particular se mostrava como sendo essencial para acabar com o caos que passou a imperar após a suspensão do regime sesmarial.

3 A LEI DE TERRAS E A IMPLANTAÇÃO DA PROPRIEDADE MODERNA NO BRASIL

A lei nº 601 de 18 de setembro de 1850 foi promulgada com o objetivo de regular as terras devolutas do Império, bem como as terras que eram possuídas por meio de título de sesmaria que não haviam preenchido todos os requisitos (art. 1º). A finalidade principal da lei era por fim ao caos que imperava até então em razão da ausência de normais que regulassem o acesso a terra, passando a distinguir o que era de propriedade privada e o que era de propriedade pública (BENATTI, 2003). Foram criadas quatro soluções para que houvesse o reconhecimento da propriedade que até então se encontrava irregular: a carta de sesmaria poderia ser revalidada (ainda que não tivesse preenchido as demais exigências legais anteriores para a comprovação do cultivo da terra); a legitimação das posses; as compras das terras devolutas; e por meio de doação (sendo este último aplicável apenas nas faixas de fronteira) (TRECCANI, 2009).

No que diz respeito às sesmarias confirmadas, a Lei de terras tinha como objetivo criar um mecanismo que consolidasse de vez a propriedade que era oriunda das sesmarias já confirmadas, afastando de vez a possibilidade das mesmas perderem o caráter de propriedade em razão de revogação vinda por Parte do reino de Portugal. A solução encontrada foi a garantia do domínio das mesmas sem que para isso precisasse ocorrer a revalidação das mesmas, conforme se extrai dos artigos 21 e 22 do Decreto 1.318 de 1854:

Art. 22. Todo o possuidor de terras, que tiver título legítimo da aquisição do seu domínio, quer as terras, que fizerem parte delle, tenham sido originariamente adquiridas por posses de seus antecessores, quer por concessões de sesmarias não medidas, ou não confirmadas, nem cultivadas, se acha garantido em seu domínio, qualquer que for a sua extensão, por virtude do disposto no § 2º do Art. 3º da Lei nº 601 de 18 de Setembro de 1850, que exclue do domínio publico, e considera como não devolutas, todas as terras, que se acharem no domínio particular por qualquer título legítimo.

Art. 23. Estes possuidores, bem como os que tiverem terras havidas por sesmarias, e outras concessões do Governo Geral, ou Provincial não incursas em commisso por falta de cumprimento das condições de medição, confirmação, e cultura, não tem precisão de revalidação, nem de legitimação, nem de novos títulos para poderem gozar, hypothecar, ou alienar os terrenos, que se achão no seu domínio. [grifo nosso].

Com relação às sesmarias concedidas, o problema inicial era a sua revalidação e legitimação das posses. Faz-se mister salientar que “muitas sesmarias concedidas antes de 1822 haviam caído em comisso e que todas as propriedades ocupadas após aquela data eram posses não legitimadas” (CARVALHO, 1981, p. 42). Sendo assim, fazia-se imprescindível que as terras (propriedades ou meras posses) fossem medidas e devidamente tituladas, sob pena de serem consideradas como terras devolutas.

Aqueles que, a partir da promulgação de tal lei se apossassem das terras públicas ou alheias seriam despejados das mesmas e não teriam direito a qualquer indenização oriunda das benfeitorias que porventura tivessem feito. Tal situação assim se explicava em virtude de tal ocupação irregular passar a ser considerada como um crime, limitando, assim, o acesso à terra à quem apenas dispusesse de capital suficiente para comprá-las, excluindo aquele que apenas detivesse de sua força laboral.

Contudo, faz-se mister salientar ainda que as doações que foram feitas anteriormente à promulgação da referida lei – por meio da lei nº 514 de 1848, no seu artigo 16, supracitado – não foram anuladas, apenas ficou coibida a cessão de novas terras de forma gratuita fora das exceções previstas em lei. Essas doações diziam respeito às porções de terras que o Império concedeu a cada Província com o objetivo de promover a colonização, sendo vedado aos colonos que transferissem as terras enquanto que as mesmas permanecessem aproveitadas.

Para que a validade das doações permanecessem, era de grande importância que as Províncias informassem ao governo central quais eram as porções que seriam aproveitadas com o fim de demarcá-las.

Neste sentido, é notável que as concessões previstas na lei 514 de 1858 tinham por finalidade exclusiva a colonização, e em nenhum momento se falava na possibilidade de adquirir a propriedade, como a lei de terras previa. Logo, ainda que se tratassem de concessões, cada uma tinha um objeto diferente, fazendo com que a sua coexistência não se tornasse um grande empecilho.

A coexistência desses dois regimes de concessão de terras foi confirmada por meio do Aviso nº 119 de 24 de março de 1851 (*apud* FREITAS, 1882).

N. 119. --- IMPERIO. Aviso de 24 de Março de 1851.

Declara que, não estando annulladas as doações feitas ás Províncias pela Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848, são com tudo d'ora em diante vedadas novas concessões gratuitas de terras devolutas.

4.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 24 de Março de 1851.

Illm. e Exm. Sr. --- Levei á Presença de Sua Magestade o Imperador o Officio de 8 do corrente, em que V. Ex. pergunta se, em vista do § 1.º do Art. 3.º da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850, lhe he permittido conceder a Mr. François de Beauvais hum prazo de terras, que elle solicita para as colonisar: e o Mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex., que a citada Lei não annullou as doações feitas ás Províncias pela outra Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848, e que por tanto deve subsistir o que em virtude della está feito; mas que d'ora em diante são vedadas novas concessões gratuitas de terras devolutas. Deos Guarde a V. Ex. --- Visconde de Mont'alegre. --- Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Contudo, ainda que as doações fossem apenas aquelas feitas nas exceções legais, faz-se mister salientar que, de acordo com o Aviso nº 225 de 1872, ainda era possível existir outras doações gratuitas, mas seriam feitas pelo poder legislativo (LACERDA, 1960). Outrossim, uma das grandes inovações estava justamente logo no primeiro artigo, qual seja a proibição de aquisição de terras por meio diverso à compra, salvo casos excepcionais previstos na própria lei. Cumpre destacar ainda que, posteriormente, por meio da lei nº 628 de 17 de setembro de 1851, ficou defeso a disposição de arrendamento nas terras que eram consideradas como devolutas.

Um dos principais pontos de destaque da lei de terras é questão da conceituação de terra devoluta, prevista no artigo 3º. De acordo com a lei, terra devoluta era, por exclusão, toda aquela que não se encontrasse aplicadas para algum uso público; não fizessem parte do domínio particular por qualquer título legítimo, nem forem havidas por sesmarias ou outras concessões do Governo, não incursas em comisso por falta do cumprimento das condições de

medição, confirmação e cultura; aquelas que, ainda que não tenham sido dadas por meio de sesmarias, ou qualquer outro tipo de concessão, apesar de terem caídas em comisso, tenham sido revalidadas pela lei; e por fim, aquelas que não se acharem apossadas, ainda que não seja por título legal, forem legitimadas pela lei.

Mas estas não eram as únicas características da lei de terras. Além da proibição do acesso a terra por modo diverso da compra (artigo 1º), a lei revalidava as sesmarias e outros tipos de concessões que foram expedidas pelo governo (fosse ele português, no caso das cartas de sesmarias, fosse o próprio governo imperial brasileiro, no caso de outros tipos de concessões), conforme destacava o artigo 4º; assegurava e legitimava as posses que foram adquiridas por meio de ocupação primária ou pela compra além de se acharem cultivadas ou com o princípio de cultura e moradia habitual (artigo 5º), tudo antes da vigência da lei.

É possível notar, então, que as características da lei de terras estão circunscritas com o modo de acesso a terra, e por consequência, a propriedade privada, bem como os meios que poderia haver a regularização da posse e das sesmarias caídas em comisso até então. Ademais, uma vez conceituando o que é terra devoluta, e usando uma definição por exclusão, passa-se a criar a possibilidade de se ter um número maior de terras devolutas que propriedade privada de fato.

Entretanto, foi apenas em 1854 que a Lei de Terras foi devidamente regulamentada, por meio do decreto nº 1.318, que tinha como objetivo executar de fato a de Lei nº 601/1850, em razão das mais diversas autorizações que foram concedidas com fundamento na lei de terras (FREITAS, 1882). Foi por meio deste decreto que houve a regulamentação da Repartição Geral de Terras Públicas (artigo 1º do Decreto), além de ter normatizado a medição das terras públicas, a legitimação das terras particulares (fosse por meio das sesmarias não confirmadas, fosse pelas posses mansas e pacíficas), bem como a venda das terras públicas (único mecanismo de aquisição das aludidas terras, com as exceções dos casos em que poderia haver doações).

É interessante destacar que os primeiros artigos do decreto em comento tinham como finalidade tratar da organização da Repartição Geral de Terras Públicas, bem como a sua composição e quais eram as atribuições, competências e vencimentos de cada agente público que trabalharia.

Ainda no que diz respeito aos artigos iniciais do Decreto, há de se destacar o Capítulo II, que trata da medição das terras públicas, que seriam feitas por território, que formariam quadrados de seis mil braças de lado, subdivididos em quadrados de 500 braças de lado, conforme elucidava o artigo 14 da Lei de Terras (artigo 12 do Decreto 1.318 de 1854).

Após a medição, feita por agrimensores, esta seria submetida aos inspetores que seriam os responsáveis pela aprovação e elaboração dos mapas das terras devolutas (artigo 14 do decreto 13.18 de 1854).

Inicialmente, as medições seriam feitas nas terras devolutas que não tinham vestígios de posse encravada, após a ampla publicação da medição do local por editais e pelos jornais (artigo 17 do decreto). Contudo, o governo poderia proceder a medição de terras devolutas contíguas tanto às terras particulares quanto aquelas sujeitas a revalidação das sesmarias ou outro tipo de concessão, ou que pudessem sofrer legitimação de posse (artigo 18 do decreto).

Cumprir destacar ainda que as posses que o Decreto menciona são apenas aquelas que foram instituídas antes da publicação do mesmo, na medida em que o artigo 20 é claro ao mencionar que aquelas feitas posteriormente à promulgação do decreto não serão respeitadas, tendo sido ainda editados diversos avisos posteriores que indicavam que as referidas posses seriam consideradas nulas (Aviso nº 259, de 12 de junho de 1863, que considerava nulas todas as posses de terras cujo domínio tivesse sido transferido mediante pagamento de imposto anterior à essa data) ou até mesmo demonstravam que o governo brasileiro estava proibido de vender as terras aos posseiros que haviam ocupado posteriormente ao decreto de 1854 (FREITAS, 1882).

O Capítulo III do Decreto tratava da revalidação e legitimação das terras, considerando como sendo um modo prático de extremar o domínio público e particular. A finalidade principal deste capítulo era garantir o domínio e a propriedade das sesmarias que já haviam sido validadas, bem como assegurar a legitimação das posses anteriores a promulgação e as sesmarias e/ou outras concessões governamentais que haviam caído em comisso, como outrora destacado (FREITAS, 1882).

Outrossim, com o Decreto nº 1.318 de 1854 é que houve a instituição das terras reservadas e as das faixas de fronteiras, o estabelecimento da fiscalização das terras devolutas, além da regulamentação do instituto do Registro Paroquial (art. 91 e seguintes do decreto em comento).

A exceção da regra da aquisição apenas por meio de compra, se dava nas terras localizadas nas áreas de faixa de fronteira, que poderiam ser adquiridas por meio da doação, e tinha como explicação no fato do Governo Imperial querer promover a colonização nem que fosse pelo menos das referidas áreas (LACERDA, 1960).

O registro Paroquial estava previsto no artigo 13 da Lei de Terras e no artigo 93 do decreto 1.318, tendo sido instituído com o objetivo de se conhecer quantas terras já haviam sido ocupadas, tendo como base as declarações daqueles que se diziam ser seus possuidores.

Era um instrumento de decisão acerca do domínio sobre as terras em cada localidade, o que gerou diversas tensões (FERREIRA, 2012). A organização dar-se-ia por meio de freguesias e as declarações seriam registradas pelos párocos responsáveis nos exatos termos ditos pelas pessoas, sem que para tanto necessitasse de documentos para comprovar as alegações que eram feitas, tornando, assim, com que o Registro Paroquial fosse alvo fácil de diversas críticas quanto à sua confiabilidade. Uma das críticas enfrentas pelo instituto foi a de que este não seria suficiente para que o Governo conseguisse discriminar as terras públicas e privadas ou de até mesmo conseguir impor que houvesse o registro das terras (MOTTA, 2005).

Apesar disso, o Registro Paroquial foi a primeira tentativa de se criar um cadastro de terras por meio do seu recenseamento, na medida em que todos eram obrigados a registrar o que possuíam, ainda que fossem meros posseiros (artigo 91 do Decreto nº 1.318 de 1854) ou até mesmo foreiros (ROCHA; TRECCANI; BENATTI; HABER; CHAVES , 2010). Entretanto, os arrendatários estavam excluídos desta obrigatoriedade (FREITAS, 1882). Foi possível notar que a obrigatoriedade do registro estava intrinsecamente ligada ao *animus* de permanecer no local, ainda que não possuísse qualquer tipo de título (FREITAS, 1822).

Segundo Rocha; Treccani; Benatti; Haber; Chaves (2010), a ideia inicial era inovadora, pois em razão da obrigatoriedade, no mínimo seria conhecido quantas terras existiam. Entretanto, tendo em vista que o registro era cobrado pelo número de palavras, o equivalente a dois reais por letra, muitas pessoas abreviavam as declarações ou estas eram vagas demais, fazendo com que fosse construído um acervo de afirmativas confusas que impossibilitavam, em alguns casos, até mesmo o entendimento do básico, se existia de fato ou não posse da terra, existindo inclusive registros diversos que se tratavam do mesmo imóvel.

Dentre tantas figuras estabelecidas pelo regulamente supracitado, faz-se importante salientar a criação da nova função que os párocos passariam a ter de processar os registros de terras e remeter os respectivos livros ao governo central. Nascia, então, o Registro Paroquial.

O efeitos práticos da lei de terras e do Decreto nº 1.318 foram diversos, sendo importante salientar que a Lei de terras fez efetivamente foi limitar (ou quase impedir) o acesso à terra dos ex-escravos e dos imigrantes recém chegados a partir de então (ARAÚJO, TÁRREGA, 2011), não tendo cumprido a finalidade inicial que em tese era a de diminuir as grandes propriedades, ao passo que apenas aqueles que detinham dinheiro eram quem de fato compravam as terras, além de sempre alegarem que estavam ocupando a terra tempo suficiente para demandar a aplicação do instituto do usucapião (BENATTI, 2003).

Ademais, a lei de terras previa a revalidação das sesmarias e das demais concessões que foram efetuadas pelo governo antes de 1850, desde que devidamente preenchidos os

requisitos legais impostos, ainda que os requisitos legais anteriores não tenham sido respeitados, pois o que se levava em consideração era principalmente o cultivo e a morada habitual. Isso se dava principalmente em virtude do fato de que as cartas de sesmarias, uma vez não legitimadas, não geravam mais direito à propriedade de quem ocupava as terras.

De acordo com o artigo 4º do referido diploma legal, a revalidação das sesmarias prescindiria a cultura ou o princípio de cultura, além da morada habitual do sesmeiro. Quanto aos posseiros, o artigo 5º elucidava que seriam legitimadas as posses mansas e pacíficas que também se encontrassem com cultura ou princípio de cultura, bem como a morada habitual do posseiro. Além disso, ainda dispunha que as posses que se encontrassem em sesmarias não caídas em comisso ou revalidadas teriam os posseiros a direito às benfeitorias feitas, salvo se houvesse sentença transitada em julgado entre os sesmeiros e os posseiros, se a posse fosse estabelecida cinco anos antes da medição de forma mansa ou se estabelecida depois da medição mas se mantivesse mansa por 10 anos.

Com exceção daqueles que fossem possuidores de sesmarias (ou qualquer outro tipo de concessão feita pelo Governo), todos os demais tinham o dever de revalidar e/ou legitimar os documentos que possuíam, pois não havia de se falar na existência de direito adquirido para esses possuidores (TRECANNI, 2009), principalmente quando se levava em consideração que essas concessões não eram consideradas como título de domínio ou de propriedade em razão das concessões terem sido feitas há muito tempo (LAMARÃO, 1980). Cumpre destacar ainda que, caso não satisfeitos os ditames legais, o posseiro que a sua posse anulada em razão disto, teria preferência caso quisesse efetuar a compra da terra que anteriormente ocupava (MUNIZ, 1885).

Podemos assim afirmar que o principal efeito prático encontrado com o advento da lei de terras e seu decreto regulamentador foi a possibilidade de criação da pequena propriedade, na medida em que a terra passou a ser considerada como sendo mercadoria. Neste sentido, houve a democratização da estrutura social, na medida em que o posseiro passou a ter status (ARAÚJO; TÁRREGA, 2011), sendo perceptível, portanto, que tanto a lei de terras quanto o seu decreto regulamentador foram elementos essenciais para o rompimento da estrutura anterior, ainda que tenha sido considerada letra morta em razão da inexistência de informações completas e corretas de quantas sesmarias existiam, qual era o *status* em que se encontravam ou quantas terras devolutas persistiam (CARVALHO, 1981).

A análise feita por vários juristas, dentre os quais destaca-se Teixeira de Freitas (1882), é que o fracasso jurídico da Lei de Terras se deu justamente com a não efetividade do artigo 1º da Lei, na medida em que para se manter na posse da terra bastava a alegação de

morada habitual e cultura efetiva, não sendo obrigado, de fato, que houvesse a regularização dos posseiros. A discussão pairava, portanto, no que juridicamente falando poderia ser considerado como sendo “efetiva cultura”, por se tratar de um termo que necessitava de parâmetros objetivos (inexistentes à época) para ser aferido em cada caso concreto. Ademais, os mesmos juristas apontavam o usucapião como medida diversa à compra, demonstrando de forma enfática que o preceito contido referido artigo 1º poderia facilmente ser violado (BENATTI, 2003).

Entretanto não se pode considerar que a Lei de Terras foi um insucesso completo quanto à tentativa de limitar a existência de grandes propriedades, na medida em que quanto à legitimação de posse, grande parte das terras que foram legitimadas foram as que estavam ocupadas por pequenos agricultores. O que ela impossibilitou na verdade, foi o acesso posterior aos menos favorecidos economicamente em virtude da oportunidade de assegurar as suas terras por meio do registro paroquial (FERREIRA, 2012).

O próprio registro paroquial enfrentou problemas, na medida em que havia falta de boa vontade dos párocos em registrar e as declarações que eram por diversas vezes arbitrárias (uma vez que não exigia, no ato da declaração, a existência de documentos comprobatórios das posses e do tamanho das respectivas terras) (CARVALHO, 1981).

Este era, portanto, o cenário geral encontrado no território brasileiro. No presente trabalho, como já destacado outrora, o objeto de estudo é a realidade paraense na época de vigência da Lei nº 601 de 1850.

4 A IMPLANTAÇÃO DA LEI DE TERRAS NA PROVÍNCIA DO PARÁ

A fundação de Belém ocorreu em 1616 por Francisco Caldeira Castello Branco, mas não se pode falar que na mesma época houve nascimento também do Estado do Pará, pois este fazia parte do Maranhão, tendo esses se separado durante o período de 1652 a 1654. Posteriormente, o Pará voltou a ser subordinado ao Maranhão, situação esta perdurou até 1772, com a edição do decreto régio de 20 de agosto do referido ano (CRUZ, 1973). A primeira freguesia em Belém (e portanto do que mais tarde se tornaria o Estado do Pará) foi a de Nossa Senhora da Graça, inaugurada no mesmo ano de 1616 (MUNIZ, 1916).

As freguesias (também chamadas de paróquias) eram os centros de organização eclesiástica da colônia, mas também eram usadas como centro administrativo civil e fiscal. Inicialmente, os territórios que eram abrangidos por essas freguesias não eram bem delimitados, sendo seus limites construídos na medida em que o povoamento ia crescendo e

novas freguesias iam se formando (FONSECA, 2011). Estas eram criadas por meio de lei provincial, conforme é possível extrair dos Anais da Biblioteca Pública Arthur Vianna. A freguesia de da Trindade, por exemplo, foi criada em 1840 por meio da lei provincial nº 63, de 4 de setembro do referido ano, tendo sido seus limites regulamentados por meio da lei provincial nº 101 de 14 de maio de 1842 (apud MUNIZ, 1916).

É importante destacar que a fundação de Belém, bem como a criação posterior do Estado do Pará, tinha como objetivo principal a colonização desta parte do Brasil, com a consequente expulsão de Nações invasoras. Ou seja, a colonização na Amazônia teve como escopo a militarização da área e a confirmação do domínio português no território, além do seu caráter religioso e econômico (CHAMBOULEYRON, 2010).

Logo após do fim da época da implementação da lei de terras no Pará, de acordo com a lei nº 226 de 06 de julho de 1894, o Estado foi dividido em 55 municípios, possuindo suas referidas câmaras o direito de ocupar as terras que lhe foram concedidas, em razão da regulamentação disposta ainda na lei de terras e que se submeteram (MUNIZ, 1904).

A lei de terras e o seu decreto regulamentador foram implementados no Pará, sendo importante destacar apenas que em 1874, com a edição do decreto nº 5.655, houve a revalidação das terras públicas já vendidas nas Províncias do Amazonas, Pará, Paraná e Mato Grosso, além da revalidação das concessões anteriormente efetuadas pelo governo imperial.

Apesar de todas as críticas à lei e sua regulamentação, a partir dos dados levantados por Muniz (1904) no Pará houve grande adesão às exigências da lei de terras, sendo a Província com o maior número de registros paroquiais, segundo dados do relatório do Ministério da Agricultura do ano de 1860, com um total de 19.320 registros, subdivididos em 66 freguesias. Quando do final do prazo para registro, o número total de posses cadastradas subiu para 22.611 registros, compreendendo tanto áreas rurais como urbanas .

Analisando os dados compilados pelo referido autor, foi possível ainda verificar a existência de municípios (Ourém, Monte Alegre, Ponta de Pedras, Soure, Portel, Quatipuru, Oeiras, Melgaço, Muaná, Itaituba e Cametá) cujos patrimônios das câmaras municipais foram completamente discriminados ainda sob a vigência da lei de terras. Em Itaituba e Cametá, por exemplo, os processos de discriminação encontrados tinham em seu teor o nome de todos aqueles que possuíam algum título de posse ou de propriedade, sendo tais informações confirmadas pelo agente técnico à época (MUNIZ, 1904).

Neste sentido, é possível perceber que nestes municípios a lei de terras funcionou de fato, pois foi possível determinar qual era o patrimônio público desses municípios, ao passo em que nos registros paroquiais encontrados nessas freguesias havia o relato até as

medidas das porções de terras que haviam sido doadas e incorporadas ao patrimônio público municipal.

Os efeitos da lei de terras se mantiveram mesmo após a cessação da sua vigência, em 1889. Um dos exemplos passíveis de citação deste fato é o decreto estadual nº 410 de 1891, que permaneceu em vigor até 1892 (MUNIZ, 1924). Nas considerações iniciais do referido decreto, constava que uma das preocupações do governo paraense era dificultar a constituição de grandes propriedades, e facilitar o estabelecimento de pequenas propriedades, objetivo prático este que também era o da Lei de Terras. Para tanto, estabeleceu no decreto qual seria o tamanho máximo das ocupações primárias que poderiam ser legitimadas.

Além disso, buscava facilitar a regularização dos posseiros de boa-fé para que pudessem conseguir títulos de propriedade das terras que estavam ocupando, ainda que os mesmos não tivessem preenchidos os requisitos da lei nº 601 de 1850.

É possível notar, portanto, que o Decreto nº 410, que permaneceu em vigor até 1892 buscava manter a mesma sistemática que a Lei de Terras, na medida em que previa também a possibilidade de revalidação das cartas de sesmarias que haviam caído em comisso e a legitimação das posses (TRECCANI, 2009).

Assim, a realidade encontrada foi a de que neste ano, por meio do referido decreto, o Governo paraense reconheceu todas as posses e propriedades advindas da legislação do período monárquico, e instituiu o direito de posse para todos aqueles que, na data da Proclamação da República ocupavam terras devolutas, transformando, assim, a posse em propriedade, sem qualquer ônus sob o valor do terreno, sendo obrigado apenas o pagamento do imposto territorial que foi lançado por meio do mesmo decreto (MUNIZ, 1924).

O Decreto estadual nº 410 de 1891, previa, no seu artigo 16, que os registros das terras possuídas dar-se-iam mediante a declaração dos seus ocupantes ou à vista dos títulos de propriedade respectivos, tudo em conformidade com o regulamento que posteriormente seria promulgado para executar o decreto.

É notável em tal ponto a semelhança de tal registro estadual com o Registro Paroquial criado pela lei de terras e regulamentado pelo decreto 1.318/1854, na medida em que se baseavam nas declarações prestadas por aqueles que se diziam ocupar a propriedade, sendo estes de fácil comparação no diz respeito ao seu teor, conforme apresentado por Muniz (1904), sendo encontrado por este 156 registros diversos que foram feitos com base da lei nº 410 de 1891. O que diferencia é que ao contrário do registro do vigário que tinha a finalidade estatística, o registro estadual tinha como objetivo final a alienação de terras devolutas e/ou a legitimação de posses mansas e pacíficas.

O objetivo do Pará era expandir a sua população, espírito liberal este que foi mantido com a Lei Estadual nº 82 de 15 de setembro de 1892, já que o Estado fez uso de tal mecanismo com a finalidade principal de promover a efetiva exploração econômica de as terras de seu território sob a garantia da posse e da propriedade.

É perceptível assim, que o Pará adotou uma política contrária a que preceituava a lei de terras, na medida em que a lei de terras permitia o acesso a terra apenas de modo oneroso, como já fora dito, enquanto que o governo paraense estava transformando posse em propriedade por meio diverso, qual seja, não havia a compra efetiva da terra, mas sim a sua mera regularização por meio do pagamento do imposto territorial (MUNIZ, 1924).

CONCLUSÃO

O objetivo geral deste artigo era fazer uma análise histórica da legislação fundiária brasileira até a promulgação da Lei de Terras, em 1850, e seu regulamento (Decreto nº 1.318, em 1854), além de como todo esse conjunto de normas foi aplicado na Província do Pará neste período estudado e como a lei de terras continuou a influenciar mesmo após a sua revogação, com a edição do decreto nº 410 de 1891.

Primeiramente foi aplicado no Brasil as Ordenações Portuguesas, normas estas que foram criadas em um contexto fundiário completamente diverso ao encontrado no Brasil. Logo após a suspensão do regime sesmarial, instaurou-se no Brasil o período conhecido como “Império da Posse”, no qual era predominante o regime de posse, em detrimento da regularização das terras, o que forçava cada vez mais a criação de um ordenamento jurídico próprio que regulasse o acesso a terra.

A Lei de Terras, antes mesmo da sua promulgação já era alvo de diversas críticas, no que tangia a sua aplicabilidade e eficiência, quanto ao fato de ser uma lei que culminaria na discriminação das camadas menos favorecidas economicamente, ao passo em que previa que o acesso a terra, a partir da vigência da lei, dar-se-ia exclusivamente pela compra, salvo raras exceções.

Foi possível concluir que a edição de uma lei regulamentadora do acesso à propriedade se fazia necessário até mesmo para o próprio desenvolvimento do Estado, na medida em que foi apenas com o advento da Lei de Terras que foi possível se falar na criação de propriedade privada de fato (antes se tinha propriedade do Estado e semi-estatal), bem como na democratização do acesso, posto que uma das suas finalidades (tal como previa o decreto paraense nº 410) era que houvesse o fomento das pequenas propriedades.

Neste sentido, foi possível constatar que a lei de terras, enquanto estava em seu período de vigência, provocou efeitos positivos no Pará, sendo possível verificar a existência de municípios (um total de 11, dos 55 existentes à época do fim da vigência da lei de nº 610 de 1850) como Itaituba e Cametá, com o seu patrimônio municipal completamente e devidamente discriminado, sendo este um dos objetivos da lei de terras. Quanto ao decreto estadual nº 410 de 1891, foi possível verificar que este muito se assemelhava à extinta lei de terras, e tal como esta, não foi capaz de alterar substancialmente a realidade de acesso a terra, tendo inovado apenas no quesito de acesso gratuito.

Não obstante, ainda se faz necessária a complementação da pesquisa para se verificar se existe ou não mais diplomas legais além daquele que foi estudado no presente trabalho e se estes, de algum modo, foram em face ao que era disposto na lei de terras e houve a criação de um regime de acesso às terras estaduais diverso ao que era previsto na lei nacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Candido Mendes de. **Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal** : recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. Rio de Janeiro : Typ. do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>>. Acesso em 12 dez 2015.

ARAÚJO, Ionnara Vieira de. Regularização fundiária e terras devolutas. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, [S.l.], v. 33, n. 2, p. 112/127, mai. 2010. ISSN 0101-7187. Disponível em: <<http://h200137217135.ufg.br/index.php/revfd/article/view/9861/6737>>. Acesso em: 05 de dezembro de 2015.

ARAÚJO, Ionnara Vieira de; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. Apropriação de terras no Brasil e o instituto das terras devolutas. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, n. 19, 2011. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1716/1330>>. Acesso em 16 jan 2016.

BENATTI, José Heder. **Direito de propriedade e proteção ambiental no Brasil: apropriação e uso dos recursos naturais no imóvel rural**. Belém: Tese de Doutorado, 2003.

BRASIL. **Colecção das Decisões do Governo no Império do Brazil de 1821**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889.

_____. **Colecção das Decisões do Governo no Império do Brazil de 1822**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887.

_____. **Constituição Brasileira de 1824.** Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1824.pdf?sequence=5>. Acesso em 04 jan 2016.

_____. **Coleção das leis do Império do Brasil de 1848.** Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1849.

_____. **Lei 601 de 18 de Setembro de 1850 – Dispõe sobre as terras devolutas do Império.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm>. Acesso em 06 jan 2016.

_____. **Decreto nº 1.318 de 30 de janeiro de 1854 – Manda executar a lei nº 601 de 18 de setembro de 1950.** Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=75492&norma=102306>>. Acesso em 06 jan 2016.

_____. **Decreto nº 5.655 de 3 de junho de 1874.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/infdoc/conteudo/colecoes/legislacao/legimpdc-06/leis1874-v1e2/pdf75.pdf#page=1>>. Acesso em 06 jun 2016.

_____. **Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1851.** Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1852.

_____. **Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1863.** Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1864.

CARVALHO, José Murilo de. **Modernização** frustrada: a política de terras do Império. *Revista Brasileira de História*, n.o 1, 1981, pp. 39-57.

COSTA, Célio Juvenal; CRUBELATI, Ariele Mazoti; LEMES, Amanda Barbosa; MONTAGNOLI, Gilmar Alves. História do Direito Português no período das Ordenações Reais. **Congresso Internacional de História**. Vol. 20. No. 07. 2011. Disponível em: <<http://www.cih.uem.br/anais/2011/trabalhos/153.pdf>>. Acesso em 28 dez 2015.

CHAMBOULEYRON, Rafael. **Povoamento, ocupação e agricultura colonial (1649-1706).** Belém: Editora Açai, 2010.

CHRISTILLINO, Cristiano Luís. A Lei de Terras e a transição ao capitalismo no Brasil no XIX: uma análise micro dos efeitos da Lei sobre a afirmação da propriedade. Rio de Janeiro: **Anais do XII Encontro Regional de História – Usos do Passado**, 2006, pp. 1-7. Disponível em: <<http://www.rj.anpuh.org/resources/rj/Anais/2006/conferencias/Cristiano%20Luis%20Christillino.pdf>>. Acesso em 15 jan 2016.

CRUZ, Ernesto. **História de Belém.** Belém: Universidade Federal do Pará, 1973.

FERREIRA, Eliana Ramos. Em cumprimento ao edital do reverendo vigário: os registros paroquiais no Pará – 1854-1860 (conflitos e tensões). Belém: **Revista de História Econômica & Economia Regional Aplicada** – Vol. 7 Nº 13, 2012.

- FREITAS, Augusto Teixeira de. **Terras e Colonização**. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1882.
- FONSECA, Claudia Damasceno. **Arraiais e Vilas D'el Rei**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2011.
- LACERDA, Manoel Linhares de. **Tratados das Terras do Brasil**. Volume II. Editora Alba Limitada: Rio de Janeiro, 1960.
- LAMARÃO, Paulo. **Comentários à Legislação de Terras do Estado e Outros Ensaios**. Belém: Grafisa, 1980.
- MATTOS NETO, Antônio José. A questão agrária no Brasil: aspecto sócio-jurídico. **Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História**, v. 33, n. 1, 2009.
- MOTTA, Marcia Maria Menendes. The Sesmarias In Brazil: colonial Land Policies In The Late Eighteenth-Century. **E-journal of Portuguese History**, v. 3, n. 2, p. 2, 2005.
- MUNIZ, João de Palma. **Livro das Terras**. Rio de Janeiro: H. Laemmert & C.: 1885.
- _____. **Patrimônio dos Conselhos Municipais do Estado do Pará**. Belém: Aulliard & C., 1904.
- _____. **Legislação de Terras: Dados estatísticos**. Belém: Oficina Gráfica do Instituto Lauro Sodré, 1924.
- _____. **Annaes da Bibliotheca e Archivo Público do Pará**. Tomo Nonno. Belém: Instituto Lauro Sodré, 1916.
- NOZOE, Nelson. Sesmarias e apossamento de terras no Brasil colônia. **Revista Economia**, v. 7, n. 3, p. 587-605, 2006.
- PARÁ. **Decreto nº 410 de 8 de outubro de 1891**. Disponível em: <<https://arisp.files.wordpress.com/2009/07/decreto-estadual-n-c2ba-410-de-8-de-outubro-de-18911.pdf>>. Acesso em 04 jan 2016.
- ROCHA, Ibraim; TRECCANI, Girolomo Domenico; BENATTI, José Heder; HABER, Lilian Mendes; CHAVES, Rogério Arthur Friza. **Manual de Direito Agrário Constitucional: lições de direito agroambiental**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.
- TRECCANI, Girolomo Domenico. **Violência e Grilagem: Instrumentos de Aquisição da Propriedade da Terra no Pará**. Belém: UFPA, ITERPA, 2011.
- _____. O Título de posse e a legitimação de posse como formas de aquisição da propriedade. Belém: **Procuradoria Geral do Estado do Pará**, n. 20, p. 121-158, 2009.